



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006897

Requerente: Vereador Marco Antônio da Rosa

Súmula: projeto de Lei que "Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nos ônibus do transporte coletivo urbano de Sapucaia do Sul".

[SIC]

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre projeto de lei legislativo, de origem de vereador com assento nesta edilidade, cujo escopo "dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nos ônibus do transporte coletivo urbano de Sapucaia do Sul".

PARECER

Ao quanto cumpre nossa manifestação técnica nos autos do presente processo legislativo, fazemos primeiramente alusão ao disposto pelos arts. 60, II, 'd', e 82, II. III e IV, da Constituição Estadual:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos de administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

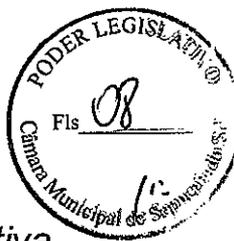
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Tais dispositivos são perfeitamente aplicáveis aos municípios, por força do que prevê o art. 8º da CERGS:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Art. 8º. O Município, dotado de anatomia política, administrativa, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Considerando então que o projeto em análise propõe alteração de regras atinentes ao transporte público coletivo do Município para criar obrigações às concessionárias, é preciso ponderar, do ponto de vista institucional, que o regime presidencialista forte adotado em nossa Constituição Federal repercute nas demais esferas governamentais. E nesse aspecto, apesar da imprescindível necessidade da participação dos parlamentos no processo legislativo federal, estadual e municipal, fato é que nosso arcabouço institucional reserva aos Chefes dos Poderes Executivos uma ampla gama de iniciativas legislativas, por entender que, muitas vezes, é nesse âmbito governamental que se dispõe dos dados técnicos necessários para analisar todas as consequências de uma determinada iniciativa legislativa, por mais bem-intencionada que seja. Desse modo, considerando que o transporte terrestre de passageiros é um serviço de natureza pública delegado à iniciativa privada, entende-se que não compete ao Legislativo poder de iniciativa para criar despesas, mas apenas ao Executivo, corolário da administração pública resultante, dentre outras, das previsões contidas nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 4.890/13 - MAUÁ - DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NOS ÔNIBUS COLETIVOS DO MUNICÍPIO - INICIATIVA PARLAMENTAR - DESCABIMENTO - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRECEDENTES - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A NORMA EM QUESTÃO. (TJ-SP - ADI:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



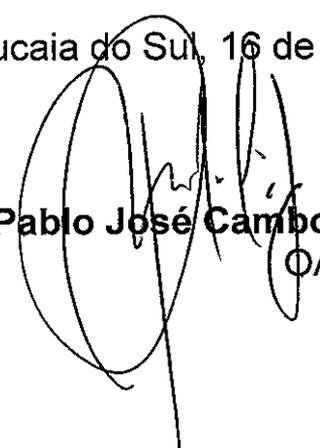
21865412520148260000 SP 2186541-25.2014.8.26.0000, Relator:
João Negrini Filho, Data de Julgamento: 25/02/2015, Órgão
Especial, Data de Publicação: 27/02/2015)

Termos em que lançamos nossas competentes **ressalvas**.

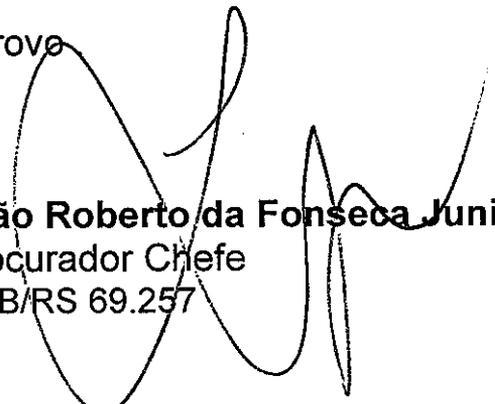
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que entendemos pertinentes, e fazendo referência às **ressalvas** anteriormente lançadas, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental, para análise das competentes comissões de mérito deste nobre parlamento, e posterior deliberação plenária. À consideração superior, e com aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para as diligências de costume.

Sapucaia do Sul, 16 de julho de 2018


Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprova


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257